



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003480/2009-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.593 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente PLUS IMÓVEIS LTDA. (Atual PLUS IMÓVEIS S/A - CNPJ 00.629.724/0001-07)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DCTF MENSAL. OBRIGATORIEDADE.

A sucessora fica sujeita à mesma obrigação de apresentar a DCTF de forma centralizada pela matriz por via da internet mensalmente em decorrência de a pessoa jurídica cindida estar enquadrada nos parâmetros legais para sua apresentação até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fl. 14, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$3.119,66 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 07.11.2007 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de janeiro do ano-calendário de 2007, cujo prazo final era 07.03.2007:

Descrição dos fatos:

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$200,00 no caso de inatividade e de R\$500,00 nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

Enquadramento Legal

Art. 115 e 160 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei nº 9.249/95; art. 7º da Lei nº 10.426/02 e alterações posteriores.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-36.789, de 25.04.2012, e-fls. 75-79:

DCTF. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO MENSAL.

Ficam obrigadas à apresentação da DCTF mensal as pessoas jurídicas sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

Impugnação Improcedente

Notificada em 27.06.2014, e-fls. 86-87, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.07.2014, e-fls. 91-114, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

- DOS FATOS

A Recorrente em 2005 procedeu com alteração contratual, para fins de aumento de capital, na qual transferiu ao seu ativo alguns imóveis antes pertencentes a sociedade do mesmo grupo econômico, MARDISA VEÍCULOS LTDA, que na mesma data promoveu cisão parcial, conforme tudo documentado nos autos.

Acontece que apesar de ser uma operação no campo do Direito Comercial corriqueira, a Receita Federal entendeu equivocadamente que a Recorrente havia sucedido o CNPJ da empresa MARDISA VEÍCULOS LTDA.

Dessa forma, no cadastro da Receita Federal, inobstante continuar a empresa MARDISA VEÍCULOS LTDA com suas atividades e sede na cidade de Nossa Senhora do Socorro, em Aracajú, consta como se a Recorrente tivesse sucedido a sociedade MARDISA VEÍCULOS LTDA, o que não é verdade. É necessário repetir que não houve sucessão.

Esse entendimento levou a Receita Federal a exigir que a Recorrente passasse a apresentar a DCTF na forma mensal, em virtude da sucessão ocorrida.

Apesar da explicação dada pela ora Recorrente em petição protocolada em 06.04.2009, sob o nº 19647.004279/2009-70 e do pedido de continuar a transmitir a DCTF e o DACTON na forma semestral, visando suspender a aplicação de multa, a mesma não obteve êxito, terminando a Receita Federal por aplicar multa correspondente ao atraso da sua apresentação.

É necessário ressaltar que o próprio programa da Receita Federal impediu a Recorrente de transmitir a sua DCTF/DACON na forma semestral, de forma que a mesma não tinha como atender a obrigação legal, a não ser apresentando os arquivos na forma física, que não foi aceito.

Deve ser esclarecido que nos períodos anteriores, a Recorrente vinha apresentando a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, na forma da apuração semestral.

Não tendo a Recorrente no período auferido receita bruta acima de R\$ 30.000.000,00 e nem sendo sucessora de pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida, a mesma não está obrigada a apresentar DCTF mensal e sim semestral.

Isto porque, a Recorrente não sucedeu a empresa MARDISA VEÍCULOS LTDA, apenas incorporou alguns imóveis como já esclareceu por várias vezes. [...]Data vénia, merece reforma imediata o acórdão ora recorrido, por haver interpretado de forma equivocado o direito invocado pela Recorrente. [...]

- DO DIREITO E SEUS FUNDAMENTOS

Apesar da Recorrente entender que apenas aumentou o capital social com a transferência de alguns imóveis retirados da titularidade da empresa MARDISA VEÍCULOS LTDA, se muito, responde solidariamente pelas obrigações tributárias, [...].

Entretanto, tal definição legal, quando se trata da cisão parcial, não autoriza a sucessão pura e simples, considerando-se que não houve o desaparecimento da empresa cindida.

Tais considerações foram feitas no intuito de demonstrar que a Recorrente nunca esteve sujeita a entrega da DCTF Mensal e sim Semestral. [...]

Como pode ser visto, não há obrigatoriedade de a Recorrente apresentar DCTF mensal, tendo em vista que a mesma se encontra sob o mesmo controle societário da empresa cindida parcialmente, e como a Recorrente vinha apresentando a DCTF semestral, a mesma prática deve ser dada continuidade.

No entender da Recorrente, completamente equivocado o v. acórdão ora recorrido, quando diz que o cerne da questão não é o ato de em seguida dizer que é o ato de incorporação que obriga a entrega da DCTF na forma mensal [...].

Isto porque, em ficando provado que não houve a citada extinção da empresa MARDISA, mas tão somente a transferência de alguns imóveis para o patrimônio da Recorrente, não há que se falar em obrigatoriedade da mesma em apresentar a DCTF na forma mensal, uma vez que é regular a apresentação semestral, da forma como anteriormente vinha sendo feita. [...]

A Recorrente só não continuou a transmitir a sua DCTF na forma mensal, porque foi impedida pelo sistema da própria Receita Federal.

Neste caso em particular, a empresa MARDISA VEÍCULOS LTDA, como demonstrado no seu CNPJ anexo, foi preservada, de modo que só haveria extinção da empresa cindida se com versão total do patrimônio. [...]

Há de ser esclarecido também que da cisão parcial efetuada, a Recorrente incorporou apenas 6,9% do patrimônio da empresa Mardisa Veículos Ltda, tornando-se irrelevante a responsabilidade da Recorrente perante um patrimônio da empresa parcialmente cindida bem maior que o seu próprio. [...]

Em outras palavras, a solidariedade só prevalecerá, na hipótese da não existência de cláusula a respeito da obrigação quanto as obrigações tributárias. Como no caso em análise, há previsão textual, não há porque falar em obrigação solidária da Recorrente perante os débitos da empresa cindida parcialmente.

Em assim sendo, em não existindo solidariedade, correto é o direito da Recorrente de apresentar a sua DCTF na forma semestral, de forma que não há o que falar em atraso na sua apresentação.

Por todos os fundamentos supra citados, merece o recurso voluntário ora interposto ser provido, conforme pedido a seguir.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Ante a todo o exposto, a Recorrente pede seja acolhido e provido o recurso ora interposto, reformando-se o acórdão da lavra da Delegacia de Receita Federal de Julgamento do Recife - PE, para que seja permitida a transmissão do DACTON e da DCTF da forma de apuração semestral, pois na forma semestral os prazos de transmissão foram devidamente atendidos, afastando-se a multa aplicada, por ser uma questão de justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DCTF não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso ou a falta de apresentação da mesma DCTF. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva da DCTF. Verifica-se ainda que "a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração", conforme Súmula Vinculante CARF nº 49, conforme Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018.

Regulando a matéria, a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, ordena:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-

apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos¹.

Vale ressaltar que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a DCTF de forma centralizada pela matriz por via da internet (Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015):

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

¹ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, e ainda a sucessora, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Sobre os pagamentos que a Recorrente diz que extingue os tributos então confessados, tem-se que as obrigações acessórias decorrem diretamente da lei no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional). Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega da DCTF.

No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamenta-se na aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega em 07.11.2007 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de janeiro do ano-calendário de 2007, cujo prazo final era 07.03.2007.

Analisando a legislação de regência determina que para o fato gerador tratado no lançamento não há previsão legal de exclusão da penalidade pecuniária aplicada com fundamento na alegação da Recorrente de que não se trata sucessão empresarial.

Diferentemente, está registrado na Décima Quarta Alteração Contratual - Consolidação da Recorrente registrado em 15.02.2005 na Junta Comercial do Estado do Pernambuco está registrado, fls. 17-27:

CLÁUSULA PRIMEIRA - a sociedade

01.01 - Os outorgantes e reciprocamente outorgados são sócios representando mais de 90% do capital social, da sociedade limitada PLUS CAR VEÍCULOS LTDA., com sede na cidade do Recife, na Avenida Antônio Torres Galvão, 249, no bairro da Imbiribeira —Recife-PE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 00.629.724/0001-07, com contrato de constituição datado de 12 de Maio de 1995, arquivado na MIV1 Junta Comercial do Estado de Pernambuco, em data de 02 de junho de 1995, sob o número 2620.090.897,1 e alterações posteriores, também arquivadas na mesma Junta Comercial.

CLÁUSULA SEGUNDA — aumento de capital recepcionando patrimônio líquido em decorrência de versão

02.01 - Em decorrência de cisão parcial ocorrida, nesta data, na sociedade MARDISA VEÍCULOS LTDA. com sede na cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, onde tem o endereço a sua casa matriz na Rodovia BR 101, Km 92, s/n, bairro Palestina, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 63.411.623/0001-77, com ato constitutivo datado de 02 de janeiro de 1991, arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o número 21200260500, em data de 01 de fevereiro de 1991, e na Junta Comercial do Estado de Sergipe, sob o número 282001696-43, e alterações contratuais posteriores também arquivadas nesta mesma Junta Comercial do Estado de Sergipe, 09 de dezembro de 2003, arquivada sob o número 200330190630, em data de 24 de março de 2004, conforme a cópia da respectiva alteração contratual anexa, foram vertidos para esta sociedade PLUS CAR VEÍCULOS LTDA. os bens imóveis e direitos a eles relativos relacionados na referida alteração contratual, sendo certo que estes bens correspondem a patrimônio líquido no valor total de R\$ 1.241.189,96 (hum milhão, duzentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), valor que, de acordo com o convencionado na cisão ali operada, deverá ser atribuído, por inteiro ao sócio cotista EVERTON SCHWAIVLBACH nesta sociedade, que viu reduzido na sociedade cindida, o seu capital social, em igual valor.

02.02 - Em decorrência, recepcionando o patrimônio vertido, os outorgantes e reciprocamente outorgados, únicos sócios desta sociedade PLUS CAR VEÍCULOS LTDA., resolvem aumentar o seu capital social que, sendo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) passa a ser de R\$ 1.378.030,42 (hum milhão, trezentos e setenta e oito mil, trinta reais e quarenta e dois centavos), sendo o valor do aumento atribuído por inteiro ao sócio-quotista PEDRO EVERTON SCHWAMBACH, que subscrevendo este aumento de capital, integraliza-o com a parte do patrimônio líquido (verba de capital social) vertido para esta sociedade PLUS CAR VEÍCULOS LTDA.

02.03 — Ainda por este instrumento e na melhor forma de direito, os outorgantes e reciprocamente outorgados, resolvem aumentar o capital social da sociedade em mais R\$ 9,58 (nove reais e cinquenta e oito centavos), passando este capital a ser do valor de R\$ 1.378.040,00 (hum milhão, trezentos e setenta e oito mil e quarenta reais), sendo o valor do aumento, com o consentimento dos demais sócios, totalmente subscrito pelo sócio PEDRO EVERTON SCHVAMBACH, que integraliza esta sua subscrição em dinheiro, moeda legal, e corrente do país, neste ato, entregando o respectivo valor à tesouraria da sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA — alteração do contrato social

03.01 — Visando os interesses sociais, que indicam a necessidade de ampliação das suas atividades, os outorgantes e reciprocamente outorgados resolvem

alterar o artigo 4º do contrato social, para o fim de acrescentar ao objeto social as atividades de comércio de peças de reposição para veículos automotores, prestação de serviços de oficina e assistência técnica a veículos automotores e a locação de imóveis próprios, e, face aos aumentos de capital ocorridos, resolvem igualmente alterar os artigos 5º e 6º, para adequá-lo a novo capital social, o que fazem consolidando estes mesmo contrato social que passa à redação em sucessivo.

No presente caso houve cisão parcial em que a pessoa jurídica Mardisa Veículos Ltda, CNPJ 63.411.623/0001-77, transferiu parcela do seu patrimônio para a Recorrente, que absorveu parcela do patrimônio da pessoa jurídica cindida e a sucede nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão (artigo 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Observe que a Recorrente, na qualidade de sucessora, fica sujeita à mesma obrigação de apresentar a DCTF de forma centralizada pela matriz por via da internet mensalmente em decorrência de a pessoa jurídica cindida estar enquadrada nos parâmetros legais para sua apresentação até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006).

Consta no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-36.789, de 25.04.2012, e-fls. 75-79, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

4. Consoante impugnação, malgrado a interessada ter efetuado alteração contratual para fins de aumento de capital, no ano-calendário de 2005, “na qual incorporou ao seu ativo bens antes pertencentes a sociedade do mesmo grupo econômico, MARDISA VEÍCULOS LTDA, que na mesma data promoveu cisão parcial” (grifo não é do original), não estaria obrigada a apresentação mensal de DCTF.

5. A Receita Federal ter-se-ia equivocado ao “exigir que a Requerente ora impugnante passasse a apresentar a DCTF na forma mensal”, pois que não teria havido sucessão — teria ocorrido apenas o “aumento de capital social com a transferência de alguns imóveis retirados da titularidade da empresa Mardisa Veículos Ltda”.

6. Dado que a Receita Bruta (do ano de 2005) fora inferior a R\$ 30.000.000,00 e que não teria ocorrido sucessão, não havia obrigação de apresentar-se DCTF mensalmente, o que restaria corroborado pela leitura do art. do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 903, de 2008 (incorporada e incorporadora estariam sob o mesmo controle acionário antes do evento).

7. Não há acordar com as razões da defesa.

8. O auto de infração diz respeito à multa por atraso na entrega de DCTF. Ou seja, consubstancia exação pelo não cumprimento, no prazo legal, de obrigação acessória prevista em Instrução Normativa - no caso, a IN SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006.

9. A Receita Federal, com efeito, não passou a exigir a apresentação mensal da DCTF após o evento de incorporação ocorrido em 2005. O próprio contribuinte — decerto à vista do inciso III do art. 3º da sobredita Instrução Normativa, pois que

estava obrigado, antes do evento, à apresentação semestral ___ foi quem passou a apresentar DCTF de forma mensal, o fazendo todavia, em alguns meses, com atraso.

10. À vista dos documentos trazidos à colação e de consultas aos sistemas da Receita Federal, constata-se a obrigatoriedade de apresentação mensal da DCTF *in casu* decorre do fato de ter sido vertido para a interessada parte do patrimônio da MARDISA VEÍCULOS Ltda. (obrigada a apresentação mensal da DCTF), decorrente de Cisão Parcial, particularidade que se amolda ao disposto no inciso III do art. 3º da IN SRF 695, de 20061.

11. A responsabilidade pelo pagamento dos impostos, em decorrência de sucessão, não diz com o presente caso. De maneira que baldada a contraposição nesse sentido. Repise-se, trata-se de exação decorrente do não cumprimento pelo contribuinte, no prazo, de obrigação acessória.

12. Quando há versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente, que é o caso, a cisão deve obedecer às disposições sobre incorporação, isto é, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da pessoa jurídica cindida suceder-lhe-á em todos os direitos e obrigações (Lei nº 6.404, de 1976, art. 229, § 3º, c/c art. 2272) - o que reforça a particularidade de enquadramento no inciso III do art. 3º da IN SRF 695, de 2006.

13. Noutra via, não há inferir o disposto no § 2º do art. 7º da IN SRF 903, de 20083 (idêntico teor do disposto no § 2º do artigo 8º da IN 695, de 2006), dispense a apresentação mensal de DCTF no caso de a Incorporadora e Incorporada terem o mesmo controle societário.

14. A hipótese do parágrafo diz respeito apenas à forma de apresentação prevista no § 1º do mesmo artigo, ou seja, verificado o mesmo controle acionário desde o ano anterior ao evento, não há a obrigatoriedade de o incorporador apresentar a DCTF, seja ela mensal ou semestral, a ser entregue até o 5º dia útil do 2º mês subsequente. E só.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Verifica-se que a Recorrente não produziu no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada na peça recursal, nesse caso, não pode ser acatada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Também a apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), embora seja matéria estranha à lide, deve obedecer ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva